



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020783-70.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SANCARGO LOGÍSTICA DE CARGAS LTDA e SANCARGO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGA LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.805/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1020783-70.2019.8.26.0053

Apelantes: Sancargo Logística de Cargas Ltda. e outro

Apelado: Município de São Paulo

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO CONTRA PESSOA JURÍDICA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTOR. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Ação anulatória em que se objetiva a anulação de autos de infração de trânsito por ausência de indicação do condutor e ressarcimento de valores pagos indevidamente. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

2. A questão em discussão consiste em analisar a validade dos autos de infração de trânsito lavrados sem a dupla notificação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro para multas aplicadas a pessoas jurídicas por não indicação do condutor infrator.

3. O STJ, no REsp 1.925.456/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese de que é obrigatória a dupla notificação para multas aplicadas a pessoas jurídicas por ausência de indicação do condutor, conforme artigos 280, 281 e 282 do CTB. As multas discutidas não comportam convalidação devido à ausência de notificação, cuja obrigatoriedade foi reconhecida.

4. Recurso provido.

Legislação Citada: CTB, arts. 257, 280, 281, 282.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.925.456/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.10.2021; TJSP, IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000, rel. Des. Torres de Carvalho, Turma Especial – Público, j. 10.08.2018.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por *SANCARGO LOGÍSTICA DE CARGAS LTDA.* e *SANCARGO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGA LTDA.* contra o *MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*, objetivando a anulação de Autos de Infração de Trânsito lavrados pela ausência de indicação do

condutor de outra infração atinente aos veículos indicados na petição inicial e o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A r. sentença de fls. 147-154, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido inicial, condenando as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformadas, insurgem-se as autoras objetivando a reforma do julgado (fls. 156-188). Reitera, em síntese, o pedido inicial.

O recurso foi processado, sobrevindo as respectivas contrarrazões (fls. 193-202).

Por meio da decisão de fls. 885-888, foi suspenso o julgamento do recurso até decisão a ser proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000

Decidida a questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos recursos interpostos contra a decisão proferida no aludido IRDR, a autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 965). O Município não se manifestou.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso comporta provimento.

A lavratura de auto de infração desencadeia procedimento administrativo para a imposição de sanções pelo descumprimento das leis de trânsito (artigo 280, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro), incumbindo à Administração expedir, em 30 dias, a competente notificação, a fim de o pretenso infrator tome conhecimento da falta que lhe é atribuída. Caso não seja observado esse prazo, “o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente” (artigo 281, parágrafo único, inciso II).

Abre-se, nesse momento, a oportunidade para que o proprietário do veículo indique o verdadeiro infrator ou defenda-se da autuação, seja no âmbito administrativo, seja na esfera judicial.

O artigo 282, *caput*, com redação vigente à época das infrações, previa que “Aplicada a penalidade, será expedida [nova] notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator”, de modo a cientificá-lo a respeito e possa, assim, adotar medidas tendentes a desconstituir a sanção.

De outro lado, o legislador definiu que “não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração”. Escoado o prazo, sem que o condutor seja identificado, e pertencendo o veículo a pessoa jurídica, o *codex* impõe “nova multa ao proprietário do veículo,

mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses” (artigo 257, caput, e §§ 7º e 8º).

Analisando o tema, a Colenda Turma Especial de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000, através do voto do eminente Desembargador Torres de Carvalho, julgado em 10.08.2018, fixou a seguinte tese: *“Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa”.*

Porém, em 02.06.2020, no julgamento do AREsp nº. 1.659.557/SP (2020/0027331-0), interposto contra a decisão proferida no aludido IRDR, o Eminente Ministro Herman Benjamin proferiu decisão monocrática, nos seguintes termos:

“Trata-se de Agravos interpostos contra decisões que inadmitiram os Recursos Especiais interpostos pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo - SINDLOC/SP e por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Candido da Silva, ambos fundamentados no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Multas de trânsito. Pessoa jurídica. Não indicação do condutor do veículo. Notificação das autuações. CTB, art. 257, §§ 7 e 8º, e 280 e 281. 1. IRDR. Multas por

não identificação do condutor. A multa por não indicação do condutor (art. 257 § 8º da LF nº 9.503/97) não é uma multa de trânsito, mas uma sanção administrativa acessória por descumprimento da obrigação descrita no § 7º; não está sujeita à autuação descrita no art. 280 nem à notificação e prazos do art. 281, que cuidam do processamento da autuação aqui inexistente. A dupla notificação implica em desmedido e desnecessário gravame à sociedade; implica nas despesas inerentes à lavratura da autuação, à expedição da notificação e controle do prazo, no induzimento ao recurso administrativo em cada autuação de trânsito (de que, note-se, a empresa já foi notificada) com o custo administrativo decorrente e na delonga da imputação dos pontos ao infrator, lembrando que a pontuação prescreve em doze meses. Implica no descumprimento previsível do relevante efeito prospectivo da autuação. Somente questões de maior relevo justificariam a desconsideração do § 8º do art. 257, em uma interpretação extensiva e em homenagem a uma defesa que de modo algum foi prejudicada. 2. IRDR. Tese. "Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa". 3. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese jurídica no sentido da desnecessidade da lavratura de nova autuação e consequente notificação na sanção pela não indicação de condutor, a ação é mesmo improcedente. As multas foram corretamente aplicadas à autora e são válidas. Incidente julgado. Tese jurídica fixada.

(...)

Cinge-se a controvérsia em torno da nulidade de autos infracionais de multas de trânsito impostas à pessoa jurídica por não indicação do condutor infrator na multa originária.

O acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, nos termos da Súmula 312/STJ.

Impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a exigência da dupla notificação, com incidência do disposto nos arts. 280, 281 e 282 do CTB, aplica-se à imposição de multa por ausência de identificação

do responsável pela condução do veículo por ocasião do cometimento de infração de trânsito.

(...)

Ante o exposto, conheço dos Agravos para dar provimento aos Recursos Especiais, nos termos da fundamentação para declarar nulas as multas lavradas pela não indicação de condutor em que não houve a dupla notificação, invertendo-se os ônus sucumbenciais fixados na origem."

Posteriormente, em 03.03.2021, o Eminentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes daquela C. Corte, determinou a conversão dos Agravos em Recurso Especial em Recursos Especiais representativos de controvérsia, *"haja vista se tratar de recursos interpostos contra acórdão que julgou o mérito do IRDR."*

Enfim, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.925.456/SP (julgado em 21.10.2021, DJe em 16.12.2021), sob a sistemática dos recursos repetitivos, reformando a decisão deste E. Tribunal de Justiça no aludido IRDR, fixando a seguinte tese de julgamento: *"Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB"*.

Ressalte-se que as multas ora discutidas não comportam convalidação, pois não se discute nos autos a

existência de falhas na notificação, mas a ausência desta, cuja obrigatoriedade foi reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve ser reformada a r. sentença de improcedência de modo a anular os Autos de Infração de Trânsito lavrados pela ausência de indicação do condutor de outra infração, atinente aos veículos indicados pelas autoras na petição inicial, e condenar a ré à repetição dos valores comprovadamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à comprovação dos pagamentos, o “*Extrato Informativo Completo de Multas de Trânsito*” emitido pelo próprio Município, no qual são indicadas as multas, datas de vencimento e valor pago, possui fé pública como comprovante de pagamento. Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Ação anulatória Infrações de trânsito – Penalidades impostas a pessoa jurídica por falta de identificação do condutor – Art. 257, § 8º, do CTB – Dupla notificação – Extrato informativo completo das multas de trânsito expedidas juntado pela ré que goza de presunção de veracidade – Devidamente demonstrados os valores pagos pela autora – Desnecessidade de nova comprovação em fase de liquidação - Correção monetária e juros de mora devidos, observado o respeito à orientação do E. STJ (tema 810) e do E. STJ (tema 905), bem como a EC 113/21, resolução e ato normativo do CNJ, que dispõem sobre o pagamento de precatórios - Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1014717-69.2022.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador:

1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão de anulação de multas por ausência de indicação de condutor, por não ter havido dupla notificação quanto a elas e restituição dos valores indevidamente pagos – Sentença de procedência em parte, para anulação das multas e restituição dos valores indevidamente e efetivamente pagos, com exclusão das multas prescritas – Pleito de reforma ou anulação da sentença para suspensão do feito, e, subsidiariamente que o valor devido para repetição seja apurado em liquidação, e, para que seja determinada a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da EC Fed. nº 113, de 08/12/2.021 – Cabimento em parte – PRELIMINAR – Necessidade de suspensão do feito, com anulação da r. sentença – Afastamento – Não havia óbice para o julgamento da causa quando da prolação da r. sentença, pois já ocorreu o julgamento dos embargos de declaração pendentes no TEMA nº 1.097, de 21/10/2.021, do STJ – MÉRITO – Necessidade da realização da dupla notificação em relação à infração da pessoa jurídica pela não indicação do condutor – Aplicação do TEMA nº 1.097, de 17/12/2.021, do STJ – Apelante MUN. DE SÃO PAULO que admite a ausência de notificação da apelada AVIS no que se refere a infração pela "não indicação do condutor" – Irregularidade verificada – Multas anuladas – O pagamento das multas foi comprovado através do "extrato informativo completo de multas de trânsito", documento emitido pelo apelante MUN. DE SÃO PAULO, no qual constam as datas de pagamento e as quantias pagas – Documento suficiente a demonstrar a ocorrência do pagamento das multas, sendo desnecessária a liquidação – Após a entrada em vigor da EC Fed. nº 113, de 08/12/2.021, a taxa SELIC deverá ser aplicada como critério para correção monetária e juros de mora – Sentença reformada em parte – APELAÇÃO provida em parte, para determinar a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor

da EC Fed. nº 113, de 08/12/2.021."

(TJSP; Apelação Cível 1037383-64.2022.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023)

Tais valores serão atualizados desde a data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo especial - IPCA-E, até o trânsito em julgado da condenação. A partir de então será considerada unicamente a Taxa SELIC, em conformidade com a Emenda Constitucional 113/2021.

Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, a serem arbitrados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator